



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022486-45.2013.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Cleomarques Moreira de Oliveira

ADVOGADO: Herberto S. Palmeira Junior

1ª APELADA: PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADO: Thiago Freire Araújo

2º APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Júlio Tiago de C. Rodrigues

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- O Tribunal Pleno, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto à abstenção de futuros descontos.

- Rejeição da preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. 1) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. ALEGAÇÃO DA PRIMEIRA APELADA

DE QUE TAL COBRANÇA DEU-SE APENAS EM PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2010. ACOLHIMENTO. **2)** IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 10.887/2004. **3)** INCIDÊNCIA SOBRE DEMAIS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. **4)** JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. **5)** APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. **6)** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL. ART. 20, §4º, DO CPC. **7)** PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória. Contudo, para efeito de restituição, deve ser observado o período em que se deu a cobrança.

2. Tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, aplica-se o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

3. A Lei n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, com caráter remuneratório.

4. Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

5. Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

6. Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, "nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior."

7. Provimento parcial do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível contra a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (f. 87/90vs) que, nos autos da ação de repetição de indébito, ajuizada por CLEOMARQUES MOREIRA DE OLIVEIRA contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e o ESTADO DA PARAÍBA, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que as gratificações de atividades especiais conferidas pelo Estatuto do Servidor Público, as quais são habituais, sofrem incidência da contribuição previdenciária, estando apenas excluídas e isentas aquelas taxativamente de caráter indenizatório e especificadas na norma (lei federal especial e Constituição Federal).

Irresignado, o autor interpôs apelação (f. 92/105) aduzindo, em síntese: **a)** a violação ao art. 4º, incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII, da Lei Federal n. 10.887/2004; **b)** violação ao art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 e à Lei n. 9.339/2012, pugnando, ao final, pela reforma da sentença, para que seja **determinada a exclusão da incidência previdenciária sobre as vantagens elencadas pelo art. 57 da LC 58/2003, bem como a repetição de indébito dos respectivos valores**, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula 162 do STJ e com juros nos termos do art. 161 do CTN.

Contrarrazões pela PBPREV às f. 107/113, e pelo Estado da Paraíba às f. 123/139.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 143/145, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por entender ausente interesse público que recomende sua intervenção.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIOGA
Relator**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*,
SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA:

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao julgar o incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte **legítima** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto à abstenção de futuros descontos. Vejamos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

O Estado da Paraíba, os Municípios e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdenciária, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de não fazer, de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, arguida pelo segundo apelado (Estado da Paraíba).

MÉRITO RECURSAL:

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas remuneratórias que integram os vencimentos do autor, ora apelante. Contudo deve-se atentar para aquelas verbas mencionadas no pedido inicial, porquanto, no recurso, o autor faz menção a todas "as vantagens elencadas pelo art. 57 da LC 58/2003". Desta feita, aquelas que não foram objeto do pedido exordial

não serão objeto de apreciação, por constituírem inovação recursal.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e **solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que dispõe

sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

Nesse contexto, a Lei n. 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012);

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário;(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço constitucional de férias, uma vez que representa verba de natureza indenizatória, que encontra previsão expressa no inciso X do §1º do art. 4º da Lei 10.887/2004**. Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Observemos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FERIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3.

Agravo Regimental não provido.¹

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Contudo assiste razão à primeira apelada (PBPREV) quando aduz que seja observado que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, pois, a partir do exercício de 2010, deixou de existir a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme se vê no ofício de f. 66.

Quanto à **gratificação de função** e ao **auxílio-alimentação**, encontram previsão nos incisos VIII e V, respectivamente, do art. 4º, § 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que se reputa indevido o desconto previdenciário incidente sobre tais parcelas.

Com relação ao **plantão extra**, trata-se de adicional sobre serviço excepcional, estando inserido na excludente do art. 4º, § 1º, XII, da Lei Federal n. 10.887/2004, também não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que considero indevido o desconto previdenciário sobre tal verba.

No que pertine à **gratificação de insalubridade**, não há razão para a subtração levada a efeito pela Administração Pública, haja vista tratar-se de verba paga em virtude da potencialidade lesiva do local de prestação do serviço (*propter laborem*), estando inserida na excludente do art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal n. 10.887/2004.

Por outro lado, a Lei n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário incidente sobre os **ganhos habituais** (gratificações e vantagens), de caráter remuneratório, os quais devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que compõem os proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de

¹ AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

² RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. **Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo Regimental a que se nega provimento.³

Destarte, quanto às **demais gratificações mencionadas pelo apelante**, devem sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que possuem caráter remuneratório, são habituais e **não há previsão legal quanto à existência de isenção sobre elas, uma vez que não estão inseridas nas hipóteses de exclusão, delineadas no § 1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004.**

Assim, não poderiam os promovidos deixar de exigir a contribuição previdenciária sobre tais gratificações, que possuem natureza vencimental, haja vista a Constituição Federal determinar que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os "ganhos habituais" do servidor, os quais configurem remuneração, porque esses "ganhos habituais" (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva "repercussão em benefícios" (Art. 40, § 3º, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal).

Eis precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. INDENIZAÇÕES. OUTRAS VANTAGENS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO A *QUO*. EDILIDADE AFASTADA DO POLO PASSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 2ª APELAÇÃO CÍVEL (PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO A. 57, VIII. 57, VIII POG PM, HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO A. 57, VIII EXTR. PRES. CARÁTER VENCIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. ETAPA DE

³ AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau. J. em 16/12/2008.

ALIMENTAÇÃO PM. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCONTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA COMPENSATÓRIA POR PROPORCIONAR UM REFORÇO FINANCEIRO APÓS UM ANO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA OFICIAL. - A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. - Não poderia a PBPREV deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre serviços extraordinários; parcelas remuneratórias pagas em função do local de trabalho; e, vantagens pessoais que possuam natureza vencimental, haja vista que a Constituição Federal determinar que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os "ganhos habituais" do servidor, que se configure remuneração, por que esses "ganhos habituais" (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva "repercussão em benefícios". (Art. 40, § 3º, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal).⁴

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – PRELIMINAR – 1)NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – MÉRITO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PARCELA INDENIZATÓRIA – NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO SERVIDOR CARÁTER NÃO HABITUAL DE TAL VERBA – DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PESSOAIS – HABITUALIDADE – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – ART. 557, §1º A, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.⁵

Nessa senda, deve ser dado provimento parcial ao apelo do autor, pois é indevido o desconto previdenciário incidente sobre o **terço**

⁴ Apelação Cível e Remessa Oficial n. 0037643-63.2010.815.2001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJ 27/01/2015.

⁵ Apelação Cível e Remessa Oficial n. 0039701-39.2010.815.2001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJ. 18/12/2014.

de férias, a gratificação de função, o auxílio-alimentação, a gratificação de insalubridade e o plantão extra, sendo perfeitamente cabível a restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

No que concerne aos juros de mora, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ⁶. Eis jurisprudência nesse tom:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.⁷

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.⁸

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).⁹

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a correção dos valores

⁶ Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

⁷ STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro Humberto Martins - Data da Publicação 18/02/2013.

⁸ STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

⁹ STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIAPBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ¹⁰.

Por fim, em relação aos **honorários advocatícios**, nos casos de condenação da Fazenda Pública, é possível a adoção de valor fixo.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse norte:

A utilização da base de cálculo prevista no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil não é obrigatória nos casos de condenação da Fazenda Pública, podendo ser adotado valor fixo. Precedente: REsp 1155125/MG, deste Relator, Primeira Seção, DJe 6/4/2010, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008.¹¹

Além do mais, nos termos da Súmula 306 do STJ, “em caso de sucumbência recíproca, esta Corte entende que os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes.”

Isso posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba e, no mérito, dou provimento parcial à apelação**, a fim de determinar a exclusão, por parte do Estado da Paraíba, por tratar-se de policial da ativa, dos descontos previdenciários incidentes sobre o **terço de férias, a gratificação de função, o auxílio-alimentação, a gratificação de insalubridade e o plantão extra**, devendo os apelados restituir ao promovente os valores descontados relativos a tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal, determinando que o valor da condenação seja monetariamente atualizado de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês,

¹⁰Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

¹¹ AgRg nos EDcl no REsp 1276423/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012.

segundo o art. 161, 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ).

No caso em análise ocorreu a chamada **sucumbência recíproca**, uma vez que, do veredicto, resultou que as partes foram vencidas e vencedoras, porém em distintas proporções. Levando-se em consideração que a Fazenda Pública foi vencida, ainda que parcialmente, há de aplicar-se a regra do art. 20, § 3º, "c" e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, de modo que **fixo a verba honorária no valor nominal de R\$ 2.000,00**, sendo **R\$ 800,00 (40%)** em favor do advogado da parte autora, e **R\$ 1.200,00 (60%)** em favor do da parte demandada, fazendo-se a devida compensação.

Custas processuais na proporção de 60% (sessenta por cento) para o autor e de 40% (quarenta por cento) para o ente público, dispensando a cota deste por força do art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92¹², observando-se em relação àquele a regra do art. 12 da Lei 1.060/50, por tratar-se de destinatário da gratuidade processual.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, convocado para compor o quórum, face à suspeição averbada pelo Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de maio de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

¹² Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.